

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO  
REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO  
SANITÁRIO - TA nº 001/2023 - MRAE-3.**

A **MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO OESTE - MRAE-3**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. nº 46.075.340/0001-82, aqui representada por seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Carlos Massa Ratinho Junior, e por sua Secretária-Geral, Marcia de Oliveira de Amorim, doravante designada como **CONTRATANTE**, e, doutro lado, a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, representada neste instrumento, na forma de seus atos constitutivos, por meio de seu Diretor-Presidente, Claudio Stabile, e por seu Diretor Comercial, Elerian do Rocio Zanetti, doravante designada **CONTRATADA**;

CONSIDERANDO que o Termo de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário nº 001/2022 modificou os contratos para inclusão de **metas**, em conformidade com o estabelecido no art. 11-B, § 1º, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020;

CONSIDERANDO que a inserção de metas impacta o equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua recomposição pelos meios legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o relatório final da consulta pública 001/2021, promovida pelas microrregiões de água e esgoto, demonstrou a "necessidade de uniformizar os prazos"



contratuais e concluiu que a “uniformização de prazos garante isonomia no tratamento dos municípios perante a universalização e ainda representa tarifas menores no médio e longo prazo”;

CONSIDERANDO o estudo da FIA – Fundação Instituto de Administração que, mediante estimativa, detectou impacto tarifário global ocasionado pela inserção das metas previstas no art. 11-B, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020, nos contratos vigentes da CONTRATADA, bem como que este aumento do valor de investimentos alterou a equação de riscos do contrato e, ainda, que a manutenção de prazos dispare causa situação não condizente com o tratamento isonômico dos usuários;

**de livre e espontânea vontade**, e na melhor forma de Direito, subscrevem o presente **TERMO ADITIVO**, que se rege pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Em decorrência das alterações promovidas pelo Termo de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário nº 001/2022 e com vista à uniformização dos prazos contratuais, fica o termo extintivo do contrato alterado para a data de 05 de junho de 2048.

**Parágrafo único.** No caso de, em razão da manutenção da tarifa uniforme praticada em toda a área de prestação da CONTRATADA, a dilação de prazo ser insuficiente para o reestabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, caberá ao regulador instaurar revisão tarifária ou adotar outras medidas.



**CLÁUSULA SEGUNDA.** A CONTRATADA fica, desde já, autorizada a contratar parceria público-privada na modalidade concessão administrativa ou concessão patrocinada, nos termos da Lei federal 11.079/2004, ou subdelegar parcela dos serviços objeto das relações contratuais em vigor mantidas pelos Municípios integrados à Microrregião, nos termos da Lei nº 8.987/1995.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** Em caso de extinção antecipada do contrato sem culpa predominante da CONTRATADA, a CONTRATANTE fica obrigada a pagar à CONTRATADA multa pecuniária de valor equivalente a 8% (oito por cento) da receita bruta auferida no Município no exercício anterior à extinção antecipada, multiplicada pela quantidade de anos remanescentes, ou fração superior a 6 (seis) meses, até o termo extintivo previsto na CLÁUSULA PRIMEIRA deste Termo Aditivo.

**CLÁUSULA QUARTA.** Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo Aditivo, dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado no prazo de sua depreciação e, em qualquer forma de extinção do contrato, havendo valor não amortizado, que este deve ser pago previamente pelo CONTRATANTE, diretamente ou mediante o novo prestador que vier a contratar, como previsto no art. 42, § 5º, da nova redação da LNSB.

**Parágrafo único.** A indenização prevista nesta cláusula não prejudica a eventual multa devida em razão da CLÁUSULA TERCEIRA deste Termo Aditivo.

**CLÁUSULA QUINTA.** Fica mantida a regulação atual dos contratos da CONTRATADA, exceto no caso de não haver



aderência, por parte da entidade reguladora, às normas de referência da ANA.

**CLÁUSULA SEXTA.** Fica assegurada a prestação regionalizada, mediante os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos de regulação em toda área de abrangência da prestação regionalizada, e em todos os contratos com Municípios integrantes do sistema de tarifa uniforme, nos termos do previstos no art. 24 da Lei Federal 11.445/2007, com a redação da Lei Federal 14.026/2020.

**Parágrafo único.** A área de abrangência da prestação regionalizada é a definida pelos Anexos deste instrumento, que considerarão a denominação da localidade e o perímetro para ela definido pelo IBGE na data de celebração do presente Termo Aditivo.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** As supressões e acréscimos à ÁREA DE ABRANGÊNCIA do prestador:

I - caso impactem mais de 0,1% (um décimo por cento) das economias totais das Sedes dos Municípios e dos Distritos Urbanos, serão formalizadas por termo aditivo que deverá, dentre outros aspectos, disciplinar:

- (a) prazo para a assunção complementar ou desmobilização parcial;
- (b) a redefinição das metas, tendo em vista o impacto da área acrescida ou suprimida; e
- (c) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

II - nos demais casos, serão definidos por ato da Microrregião, nos termos de sua disciplina interna.



**CLÁUSULA OITAVA.** As metas antes previstas para o cumprimento do previsto no caput do art. 11-B da Lei 11.445/2007 passam a vigorar conforme anexo por Município do presente Termo Aditivo.

**Parágrafo único.** A modificação de cada instrumento contratual, como mera repercussão deste Termo Aditivo, é o previsto nos Anexos do presente instrumento.

**CLÁUSULA NONA.** A invalidez de quaisquer das cláusulas do instrumento de contrato, inclusive deste Termo Aditivo, não prejudica as demais, que não lhe sejam diretamente dependentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** A cláusula primeira do presente instrumento não produzirá efeitos caso a CONTRATADA não comprove novamente a capacidade econômico-financeira para cumprir com as metas de universalização, nos termos do Art. 10-B, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020 e de seu Regulamento (Decreto 11.598/2023), ficando mantidas as relações contratuais precedentes.

§ 1º A eficácia da cláusula primeira do presente instrumento também está condicionada a manifestação da entidade reguladora com relação a necessidade, ou não, de reequilíbrio da equação econômico-financeira contratual, com instauração de procedimento de revisão tarifária extraordinária.

§ 2º A eventual não nova comprovação da capacidade econômico-financeira não prejudica a execução do contrato, os termos aditivos e de atualização antes celebrados, bem como as cláusulas segunda a décima do presente instrumento.



§ 3º A perda de eficácia da cláusula primeira do presente instrumento implica na obrigação de o titular, e da entidade reguladora por ele designada, a solucionar o novo e decorrente desequilíbrio econômico-financeiro, inclusive quanto aos investimentos realizados no período da dilação de prazo.

§ 4º A eventual não nova comprovação da capacidade econômico-financeira implica na manutenção da comprovação anterior, em especial o reconhecimento da regularidade dos contratos por ela beneficiados.

Estando assim, justos e contratados, subscrevem o presente instrumento, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
Governador do Estado do Paraná

*Assinado Digitalmente*

**EDUARDO PIMENTEL**  
Secretário de Estado das  
Cidades - SECID

*Assinado Digitalmente*

**CLAUDIO STABILE**  
Diretor-Presidente da SANEPAR

*Assinado Digitalmente*

**MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM**  
Secretária Geral da MRAE-3

*Assinado Digitalmente*

**ELERIAN DO ROCIO ZANETTI**  
Diretor Comercial da SANEPAR

TESTEMUNHAS

*Assinado Digitalmente*

Nome: **Geraldo Luiz Farias**  
CPF: 462.412.219-49

*Assinado Digitalmente*

Nome: **João Carlos Ortega**  
CPF: 413.482.659-49



## ANEXO LXXXVIII - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

O instrumento de Contrato de Concessão 241/80 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 27 de agosto de 1980, aditado em 29 de novembro de 1995, por igual período, fica aditado para a forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula de vigência.** A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 27 de agosto de 2040.

§ 1º Em razão do processo judicial em que se discute a validade de Termo Aditivo de prorrogação de prazo, para o município de Maringá, não se aplica o prazo previsto na cláusula primeira Termo Aditivo ao contrato de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário - TA nº 001/2023 - MRAE-3.

§ 2º Em caso de decisão judicial no cumprimento de sentença, que termine o processo de ACP 0009874-25.2009.8.16.0017 com a liquidação e respectivo pagamento prévio da indenização dos bens e direitos da SANEPAR em data anterior a 27 de agosto de 2040, fica sem efeito o *caput* desta cláusula.



§ 3º Caso o processo judicial ACP 0009874-25.2009.8.16.0017 não tenha seu cumprimento de sentença até a data de 27 de agosto de 2040, a prestação de serviços continuará até que ocorra a indenização prevista na cláusula quarta do Termo Aditivo 001/2023 MRAE-3.

2. Fica alterada a Cláusula Vigésima Terceira-bis do Contrato com a seguinte redação:

**"Cláusula Vigésima Terceira-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato).**

A CONTRATADA deverá cumprir:

**I** - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a)** Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b)** Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Noventa e oito por cento (98%) até o ano de 2023; e

Noventa e nove por cento (99%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- c)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021,



a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, conforme artigos 27 e 140 do Regulamento de Serviços Básicos de Saneamento do Paraná, Resolução 003/2020-AGEPAR;

**d)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de redução de perdas no sistema distribuidor serão na forma abaixo descrita (metas SNIS-IPL - Índice de Perdas por Ligação), podendo a CONTRATADA apresentar iniciativas que promovam a redução de perdas no município, nos termos do art. 4º da Portaria do MDR - Ministério do Desenvolvimento Regional 490/2021:

2023 - 168 litros/ligação/dia;

2025 - 166 litros/ligação/dia;

2030 - 165 litros/ligação/dia;

2035 - 163 litros/ligação/dia; e,

2040 - 162 litros/ligação/dia.

**e)** Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

**Para Água:** incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade - Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

**Para Esgoto:** incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120



mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 - das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

**II** - Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens "c", "d" e "e" do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.



§ 5º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pela AGEPAR, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 - ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

**III** - Fica mantida a regulação dos contratos da CONTRATADA pela AGEPAR, nos termos das Leis Complementares 222/2020 e 237/2021.

3. Fica considerada a área de abrangência para fins da prestação de serviços, a área urbana de acordo com o contrato, compreendendo a Sede do Município e o(s) Distrito(s) Urbano(s) Floriano, Iguatemi e São Domingos, nos atuais perímetros definidos pelo IBGE.

4. As supressões e acréscimos à ÁREA DE ABRANGÊNCIA do prestador:

**I** - Caso impactem mais de 0,1% (um décimo por cento) das economias totais da localidade, serão formalizadas por termo aditivo que deverá, dentre outros aspectos, disciplinar:

- (a) prazo para a assunção complementar ou desmobilização parcial;
- (b) a redefinição das metas, tendo em vista o impacto da área acrescida ou suprimida; e
- (c) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.



II - Nos demais casos, serão definidos por ato da Microrregião, nos termos de sua disciplina interna.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
Governador do Estado do Paraná

*Assinado Digitalmente*

**EDUARDO PIMENTEL**  
Secretário de Estado das  
Cidades - SECID

*Assinado Digitalmente*

**CLAUDIO STABILE**  
Diretor-Presidente da SANEPAR

*Assinado Digitalmente*

**MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM**  
Secretária Geral da MRAE-3

*Assinado Digitalmente*

**ELERIAN DO ROCIO ZANETTI**  
Diretor Comercial da SANEPAR

TESTEMUNHAS

*Assinado Digitalmente*

Nome: **Geraldo Luiz Farias**  
CPF: 462.412.219-49

*Assinado Digitalmente*

Nome: **João Carlos Ortega**  
CPF: 413.482.659-49

